

1988 - 2018

30
ANOS



Agência Moreira

Soluções Empresariais

www.agenciamoreira.pt

Departamento: Auditoria e Fiscalidade

DOCUMENTO DE ANALISE

ATO ISOLADO

(Enquadramento legal e procedimento na sua emissão)

Legislação em vigor até final do exercício fiscal de 2018



Pedro Moreira
Consultor

31 de Dezembro de 2018

Rua São João de Deus, nº 72
Edifício D. Sancho I, 1º Sala C - Apartado 524
4764-901 VILA NOVA DE FAMALICÃO



+351 252308330 a 38



+351 252308339



geral@agenciamoreira.pt



www.agenciamoreira.pt

Notas Introdutórias

Este tipo de ato, também conhecido por ato único, serve para receber determinado valor após a realização de uma prestação de serviço ou transmissão de bens, que sejam de carácter esporádico (não contínuo). Trata-se pois de uma forma de obter um rendimento extra sem precisar de ter a sua atividade iniciada nas Finanças.

O código do IRS (art. 3.º, n.º 1 al. a) e b), n.º 2 al. h) e i) refere-se ao ato isolado como algo “não previsível nem reiterado”. O espírito do ato isolado é de que possa server, não para mascarar uma atividade constante e recorrente, mas sim para satisfazer uma necessidade específica. A sua vantagem é simplicidade, já que, basta ser emitido e declarado no IRS no final do ano (não tendo de iniciar a atividade fiscal das Finanças e e não tendo registo ou pagamentos de segurança social ao mesmo associados).

Antigamente, a lei referia-se à terminologia de “ato único”, coisa que foi alterada para a designação de “ato isolado”. Desta forma, passou-se a interpretar na redação da lei a possibilidade de se fazerem vários atos isolados por ano desde que não sejam “previsíveis” nem “reiterados”. Por exemplo, convites para palestras, aulas, dar formações, etc.

Contudo, o código do IVA, continua a referir-se claramente ao ato isolado como “uma só operação tributável” (alínea a) do número 1 do artigo 2º), pelo que, não somos de opinião de que seja possível a realização ou emissão de mais do que um ato isolado por ano, sem que haja necessidade de se iniciar atividade fiscal nas finanças.

Dito de outra forma, a prática de mais do que um ato de comércio, pode-se enquadrar no conceito de “ato isolado” para efeitos de IRS, beneficiando das mesmas disposições, mas perde a característica de “ato único” para efeitos de IVA, obrigando à entrega da respetiva declaração de início de atividade e cumprimento das obrigações inerentes a qualquer sujeito passivo.

Como declarar o ato isolado no IRS

Alguns contribuintes ainda têm dúvidas sobre como declarar o ato isolado no IRS.

Nos casos em que o contribuinte tenha prestado serviços em 2018, mas, por exemplo, só receba o pagamento em 2019, como deverá então declarar o ato único? O que conta? A data de prestação do serviço ou a data de emissão?

A resposta não é trivial e pode estar subjacente a algumas variáveis.

Tentando simplificar, existem duas datas (data da prestação do serviço e data da emissão do documento) e estas, tem enquadramentos diferenciados, quer em IVA, quer em IRS.

- **Para efeitos do IVA**, o que conta é a data da prestação do serviço. O código do IVA é claro e indica que a fatura ou fatura-recibo, tem que ser emitida logo após a realização do serviço, ou até 5 dias uteis após.

Se por ventura colocar a data de prestação de serviço em 31/12/2018 e emitir a fatura no mesmo dia, o IVA torna-se devido ainda em Dezembro de 2018 e deve ser pago até final de Janeiro/2019. Por sua vez, se colocar a data de prestação de serviço em 31/12/2018 e emitir a fatura ou fatura-recibo no dia 05/01/2019 (dentro do período de 5 dias uteis que a lei confere para emissão da fatura ou fatura-Recibo), aqui o IVA torna-se devido ainda em Janeiro de 2019 e deve ser pago até final de Fevereiro/2019.

- **Para efeitos de IRS**, o rendimento só é considerado na data do recibo ou da fatura-recibo, independentemente da data de prestação de serviços.

Existem algumas situações específicas em que o contribuinte não está obrigado à emissão de fatura, como por exemplo um médico que faça operações totalmente isentas de IVA, pois nesse caso funciona o regime de caixa. Isto porque **o ato isolado é considerado rendimento da Categoria B do IRS**, o que significa que tem de ser declarado no anexo B.

Quando os valores deste ato não se ultrapassam os 10.000€, fica isento de fazer retenção na fonte (quando o serviço/rendimento não seja proveniente de comissões).

Ato isolado: quando tem de ser pago o IVA

O imposto proveniente de ato isolado, deve ser pago até final do mês seguinte, ao da data de emissão da Fatura ou Fatura-Recibo do ato isolado.

Se o contribuinte não pagar o IVA dentro do prazo, estará sujeito à cobrança de juros compensatórios e à instauração de um processo de contraordenação para aplicação de coima, podendo esta variar entre 15% e metade do imposto em falta.

Outros esclarecimentos sobre o ato isolado

1. Quando é necessário entregar declaração de início de atividade

Há quem se questione ainda se é necessário entregar uma declaração de início de atividade na categoria B, quando se trata de declarar o ato isolado no IRS. Só é necessário fazê-lo se o valor do ato for superior a 25.000 € e se se tratar de apenas um só ato isolado (nos termos do CIVA), caso contrário, não implica a entrega de declaração de início de atividade.

2. Ato isolado e subsídio de desemprego

Os contribuintes não têm apenas dúvidas sobre como declarar um ato isolado no IRS. Muitos perguntam-se, por exemplo, se é possível passar um ato isolado mesmo que estejam a receber o subsídio de desemprego. De acordo com as regras atualmente estabelecidas pela Segurança Social, existe essa possibilidade desde que haja realmente apenas um ato isolado. Se o fizer não perderá o subsídio de desemprego.

3. Ato isolado declarado para efeitos de IRS

Os contribuintes não precisam de entregar declaração de IRS quando o ato isolado é de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS, desde que o mesmo seja o seu único rendimento ou receba também rendimentos tributados pelas taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do CIRS. Nas situações em que um trabalhador dependente realizar também um ato isolado, terá de incluir sempre esse ato isolado no IRS, uma vez que não é o seu único rendimento.

4. Anexo SS

Se realizar apenas um ato isolado não precisará de preencher o anexo SS.

Como se emite um ato isolado?

Um ato isolado é uma **fatura** (e um recibo) que atesta a prestação de um serviço ou a venda de uma mercadoria. É a forma mais simples de o fazer, sem que para isso tenha que previamente fazer qualquer formalismo junto das finanças (como o procedimento de abertura de atividade para poder emitir recibos-verdes “normais”).

O ato isolado é indicado para situações esporádicas, como por exemplo:

- um serviço de consultoria;
- uma palestra;
- uma formação profissional pontual;
- a venda de uma árvore;
- entre outras.

1º Passo – Aceda ao Portal das Finanças

No Portal das Finanças, aceda a: Cidadãos > Serviços Frequentes -> **Facturas e Recibos Verdes**.

2º Passo – Introduza o número de contribuinte (NIF) e a senha

Coloque o número de contribuinte e senha de acesso ao Portal das Finanças.

3º Passo – Escolha se quer o recibo junto ou separado

Nesta página, aceda a: Emitir > Serviços Frequentes -> Fatura ou Fatura-Recibo -> **Fatura-Recibo Ato Isolado ou Fatura Ato Isolado:**

Para emitir o ato isolado **poderá optar por 2 modalidades:**

- Emissão de um fatura de ato isolado (documento que persupoe o recebimento mais a frente e emissão em separado do recibo. Neste caso o IVA – caso exista - é devido na data da Fatura e a retenção – caso exista - e efectuada na data do tal recibo)
- Emissão de um fatura-recibo de ato isolado (documento que persupoe o recebimento mais a frente e emissão em separado do recibo. Neste caso o IVA – caso exista - é devido na data da Fatura e a retenção – caso exista - e efectuada na data do tal recibo)

Em ambos os casos tem que colocar a data da prestação dos serviços (caso seja referente a um determinado período de tempo, colocar a data do ultimo dia da sua conclusão).

4º Passo – Preencha o seus dados (Transmitente dos Bens ou Prestador de Serviço)

Quando inicia o preenchimento, os seus dados já irão aparecer pré-preenchidos, mas terá que indicar a atividade exercida:

- **Prestação de Serviços** ou
- **Transmissão de Bens** (venda de bens, mercadoria, árvores, etc)

The screenshot displays the 'Emissão de Faturas-Recibo - Ato Isolado' form on the Portuguese tax authority website. The form is divided into several sections for data entry:

- Atividade exercida:** A dropdown menu where 'Prestação de serviços' is selected and highlighted with a red box.
- Dados de Transmissão de Bens ou de Prestador de Serviços:** Fields for 'NIF' and 'Mês'.
- Dados de Adquirimento de Bens ou de Serviços:** Fields for 'NIF' and 'Mês', along with a checkbox for 'Adquirimento não realizado em Portugal'.
- Dados de Transmissão de Bens ou de Prestação de Serviços:** Fields for 'Descrição' and 'Valor Base'.

The left sidebar contains navigation links such as 'Atividade', 'Apelo ao Contribuinte', and 'Serviços Tributários'. The right sidebar includes 'O Seu Espaço', 'Notificações Electrónicas', and 'Links Úteis'.

5º Passo – Preencha os dados do cliente (Adquirente de Bens ou Serviços)

Introduza dos dados do cliente.

Se o cliente for Português, basta colocar o NIF e o sistema irá assumir automaticamente o nome e a morada.

Se se tratar de um cliente estrangeiro, assinale a opção e coloque o nome e todos os outros dados solicitados.

6º Passo – Preencha os dados do subsistema de Saúde

Este campo só se aplica a prestações de serviços de saúde, nos casos em que o adquirente desses serviços, seja um particular, pelo que o prestador terá de referenciar número e respetivo subsistema de saúde desse mesmo adquirente particular.

Caso não se trate de um prestador de serviços de saúde a um adquirente particular, colocar a opção "Não aplicável"

7º Passo – Natureza dos Serviços

Indique a natureza dos valores recebidos:

Pagamento dos bens ou dos serviços

Opção mais utilizada e na qual se tem que indicar (nos campos seguintes) a sujeição do IVA e a retenção em IRS, se aplicáveis.

Adiantamento

Este tipo de adiantamentos, funciona como a opção anterior (**Pagamento dos bens ou dos serviços**) situação que também se tem que indicar a sujeição do IVA e a retenção em IRS, se aplicáveis. De recordar que, posteriormente apenas deve ser emitido o ato isolado final, pela diferença que possa estar por receber/faturar e não pela totalidade do valor dos serviços prestados ou bens transmitidos.

Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente

Este tipo de adiantamentos, não estão sujeitos a IVA e a retenção de IRS "Sem retenção – artigo 101, nº 1 do CIRS" e nem tão pouco são considerados como Rendimento, pois, apenas se aplicam quando o prestador de serviços suportou em seu nome despesas por conta do cliente a quem irá cobrar as mesmas, daí que, este documento, após emitido, apenas será válido se a despesa efetiva possa ser pelo prestador comprovada através das faturas emitidas em seu nome e que a substanciem. Caso assim não o seja, o fisco pode interpretar como um Adiantamento do Honorários e/ou prestação de serviços e, por consequência tributado em IVA e IRS (normalmente este tipo de adiantamento é praticado por advogados que suportam em seu nome as taxas de justiça demais despesas de um determinado processo e depois cobram isso autonomamente ao seu cliente, sem prejuízo de em separado virem a cobrar os seus honorários)

8º Passo – Descreva os bens vendidos ou o serviço prestado

Descrição

Descreva com **detalhe o serviço prestado ou o bem vendido** e o **preço** da venda sem IVA. Pode também indicar referências que sejam relevantes para a entidade a quem emitem o ato isolado, tais como: Vosso Processo nº. 12355 / Vossa Adjudicação nº. 12515

Regime de IVA

Regra geral, todos os atos isolados têm obrigatoriamente de cobrar IVA à taxa normal.

Existem ainda casos (muito particulares) em que o IVA pode ser à taxa intermédia ou até mesmo reduzida, isto se estivermos perante serviços que constem das listas I e II, anexas ao Código do IVA.

Existem também casos de isenção deste imposto, como:

- Os previstos no artigo 9 do Código do IVA (CIVA), relacionados com serviços prestados de formação profissional, serviços médicos, prestações de serviços realizadas por atores ou músicos aos promotores, entre outros,

Nota importante relativa aos serviços prestados de formação profissional:

As prestações de serviços de formação profissional prestadas por um mero formador singular têm duas leituras distintas:

- Aqueles formadores que apenas detenham um diploma para efeitos, vulgarmente conhecido por C.A.P. (certificado de aptidão profissional), normalmente emitido pelo IEFP e está regulado pelo *Decreto-Regulamentar n.º 66/94, de 18 de Novembro*, casos em que não têm o devido enquadramento no n.º 10 do artigo 9.º do CIVA, uma vez que no artigo menciona que se refere apenas a prestações de serviços efetuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes, logo, estes ficam sujeitos ao IVA e devem debitar este imposto nos atos ou serviços que praticas.

- Aqueles formadores que detenham um reconhecimento ou certificado emitido pela DGERT (regime de credenciação e de reconhecimento das formações, que se encontra previsto na alínea d) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 405/91, regulamentado pela Portaria n.º 782/97, de 29 de Agosto), qualificando-os como uma entidade entidade com capacidade para organizar e executar formação especializada em determinadas áreas de educação, casos em que se aplica claramente o enquadramento no n.º 10 do artigo 9.º do CIVA, dado se tratar de entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais, logo, estes beneficiam da isenção prevista pelo referido n.º 10 do artigo 9.º do CIVA, não tendo que debitar este imposto nos atos ou serviços que praticas.

(Fonte) - Informação Vinculativa – processo 1301 2006112- despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 26-03-07:

"O ofício-circulado n.º 30083/2005, de 2 de Dezembro, vem esclarecer que o n.º 10 do art.º 9.º do CIVA, apenas abrange as entidades formadoras, na vertente da formação profissional (...) excluindo daquela isenção os formadores que, pela natureza da sua profissão não estão submetidos ao regime de credenciação ou reconhecimento das entidades formadoras, mas sim, a uma certificação de competências técnico-científicas e pedagógico-didáticas adequadas à formação que ministram, regulamentada pelo Decreto-Regulamentar n.º 66/94, de 18 de Novembro.

Deste modo, e conforme refere o ponto 1.12 do citado ofício-circulado, "os formadores, ainda que munidos de um certificado de aptidão profissional, não se encontram em condições de beneficiar da isenção prevista no n.º 11 do art.º 9.º do CIVA", o que implica que tal actividade fica sujeita a IVA e dele não isenta, sem prejuízo da aplicação do regime de isenção a que se refere o art.º 53.º do CIVA, quando verificadas as condições aí referidas."

- Os previstos no artigo 13 do Código do IVA (CIVA), relativos a serviços prestados diretamente relacionados com importações ou reimportações,

- Os previstos no artigo 14 do Código do IVA (CIVA), relativos a serviços prestados diretamente relacionados com Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais,

- Os previstos no artigo 15 do Código do IVA (CIVA), relativos a serviços prestados diretamente relacionados Operações relativas a regimes suspensivos, nomeadamente as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não se destinem a utilização definitiva ou consumo final e enquanto estes se mantiverem nas respectivas situações:

a) As importações de bens que se destinem a ser colocados em regime de entreposto não aduaneiro;

b) As transmissões de bens que se destinem a ser:

i) Apresentados na alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório;

ii) Colocados numa zona franca ou entreposto franco;

iii) Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo;

iv) Incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente;

v) Colocados em regime de entreposto não aduaneiro;

c) As prestações de serviços conexas com as transmissões a que se refere a alínea anterior;

d) As transmissões de bens e as prestações de serviços a eles directamente ligadas, efectuadas nos locais ou sob os regimes referidos na alínea b), enquanto se mantiverem numa das situações ali mencionadas;

e) As transmissões de bens efectuadas enquanto se mantiverem os regimes de importação temporária com isenção total de direitos ou de trânsito externo, ou o procedimento de trânsito comunitário interno, bem como as prestações de serviços conexas com tais transmissões.

Base de Incidência em IRS

Todos os atos isolados estão sujeitos a IRS no ano seguinte, aquando da entrega da declaração de IRS.

Caso o cliente do prestador de serviços que emite este ato isolado, tenha contabilidade organizada, poderá fazer retenção na fonte. Neste caso, o cliente retém uma parte do valor (tipicamente 25%), paga-lhe 75% e vai entregar o valor retido às finanças em seu nome.

Contudo, se não ultrapassar o 10.000€ de faturação num ano está dispensado de fazer essa retenção na fonte (exceto no caso de cobrança de comissões — neste caso é **sempre** obrigatório fazer retenção na fonte).

Consoante o seu caso, escolha a opção:

- Cliente com Contabilidade Organizada e o ato isolado seja inferior a 10.000 € e não provenha de comissões – **Opção "Dispensa de retenção – art. 101.º-B, n.º1, al. a) e b), do CIRS – Código do IRS"**
- Cliente sem Contabilidade Organizada e o ato isolado seja inferior a 10.000 € e não provenha de comissões – **Sem retenção – artigo 101, n.º 1 do CIRS**
- Para os outros casos, terá que ser analisado o artigo 101º e 101º B do Código do IRS para perceber onde se enquadra.

Transações Intracomunitárias
e-Learning
Ajuda Para Serviços

Dados da Transmissão de Bens ou da Prestação de Serviços

Descrição	Valor Base
Participação no evento X como palestrante	100,00 €

Regime de IVA: Contínente - 23% (taxa normal atual) | Valor de IVA: 23,00 €

Base de incidência em IRS: Seleccione uma opção

- Seleccione uma opção
- Sobre 25% - art. 101.º -D, n.º 3, do CIRS
- Sem retenção - Art.101º, n.º1 do CIRS
- Sobre 50% - art. 101.º -D, n.º 1, do CIRS
- Sobre 100% - art. 101.º, n.ºs 1 e 2, do CIRS
- Sem retenção - Não residente sem estabelecimento
- Dispensa de retenção - art. 101.º-B, n.º1, al. a) e b), do CIRS**
- Dispensa de retenção - art. 101.º-B, n.º1, al. c), do CIRS
- Dispensa de retenção - art. 101.º-B, n.º1, al. d), do CIRS

Importância recebida (extensão): Cento e vinte e três euros

Importância recebida e título de: Seleccione uma opção

Data de transmissão de bens ou de prestação de serviços: 2016-06-16

CONFIRMAR

Confirmar e emitir PDF

Finalmente, **confirme** e emita o documento.

7º Passo – Pagar o IVA

Caso tenha incluído IVA no seu ato isolado (regra geral), terá que o pagar nas Finanças ou Multibanco, até final do mês seguinte ao da data de emissão da Fatura-Recibo ou Fatura de ato isolado.

Pagar presencialmente

Pode fazê-lo presencialmente num serviço de finanças, levando consigo uma cópia do documento da fatura ou fatura-recibo de ato isolado.

Pagar no Portal das Finanças

Também pode pagar o IVA do ato isolado no Portal das Finanças. Infelizmente o processo não é automático, ou seja, é necessário realizar um outro procedimento no Portal para liquidar o IVA.

No Portal das Finanças, aceda a: Cidadãos > Pagar > Documentos de Pagamento > IVA > **Guia de pagamento P2.**

De seguida, introduzia o seu NIF e senha.

Clique em “**continuar**” e no ecrã seguinte em “**Submeter**”.

The screenshot shows the AT (Autoridade Tributária e Aduaneira) website. The user is logged in as Ricardo Nuno Moreira de Carvalho. The page title is 'Guia de Pagamento P2'. The main content area is titled 'PAGAMENTOS IVA P2' and contains the following text:

ATENÇÃO:
A utilização de guia de pagamento P2 para contribuintes do Regime Normal, não aditável e agregadores de respetiva DECLARAÇÃO FISCAL, devendo, de preferência, ser utilizado o DOCUMENTO DE PAGAMENTO (utilizado após a submissão da mesma).
Este espaço pretende disponibilizar aos Sujeitos Passivos, singulares e coletivos, no seu Espaço Oficial de Contas, a possibilidade de entrega de documentos de pagamento de IVA (Regime Normal e periodicidade mensal e trimestral, Regime Especial dos Pequenos Retribuídos, Autos Isolados e Outros Regimes Especiais), sem abstermo a utilização de meios eletrónicos P2 sem suporte papel. Ajuda informática

- De tipo do pagamento, periodicidade e período de imposto (para o Regime Normal e Regime Especial dos Pequenos Retribuídos)
- De ano de exercício (para casos de Acto Isolado ou Outras Opções Sujetas)
- De momento a pagar

Seu documento está referenciado para pagamento e a impressão do respetivo documento...

Continuar

Podem também estar interessados em:

- Integrar + Declarações + IVA + Declaração Periódica
- Consultar + Declarações + IVA + Declaração Emergencial

Santa Feira, 17 junho 2016 Portal das Finanças Mês: Junho (0) Dados Pessoais Sair

AT autoridade tributária e aduaneira

Você está aqui > Início > Os Seus Serviços > Pagar > Documentos de Pagamento > IVA > Guia de Pagamento P2 (por Contabilista Certificado)

PAGAMENTOS IVA P2 - LISTA
 INICIAR NOVO DOCUMENTO

EXERCÍCIO		PERIODOCIDADE		PERÍODO		VALORES		LÍQUIDA	
ANO	MÊS	PERIODOCIDADE	PERÍODO	DATA	VALOR	DATA	VALOR	LÍQUIDA	LÍQUIDA

LIGAR PARA PAGAR

Poderá também estar interessado em:

- Enviar > Declaração > IVA > Declaração Periódica (por Contabilista Certificado)
- Enviar > Declaração > IVA > Declaração (por Contabilista Certificado)
- Enviar > Declaração > IVA (por Contabilista Certificado)

Ricardo Nuno Moreira de Carvalho
 Alterar Perfil

O Seu Espaço
 Situação Fiscal Integrada
 Rendimentos (IR)
 Património
 Movimentos Financeiros
 Dívidas Fiscais / Comas
 Alertas

Notificações Electrónicas
 Aceder

Aceda a novos serviços por telefone
 Obter Acesso TeleMóvel

Contacte-nos
 e balcão

De seguida, preencha apenas o **valor do IVA** que quer pagar e escolha a opção "Ato isolado" e Submeter.

Você está aqui > Início > Os Seus Serviços > Pagar > Documentos de Pagamento > IVA > Guia de Pagamento P2 (por Contabilista Certificado)

PAGAMENTO DE AUTOLIQUIDAÇÃO

Exercício	Valor	
<input type="text" value="2016"/>	<input type="text" value="23"/>	
Tipo de pagamento	Periodicidade	Período
<input type="text" value="Acto Isolado"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="button" value="SUBMETTER"/>	<input type="button" value="CANCELAR"/>	

Posto isto, estará disponível um documento em formato "PDF", para impressão.

No fim do processo terá um documento de pagamento com referência que poderá pagar no Multibanco na opção "**Pagamentos ao Estado**".